



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056950-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIVAN LEITE DA SILVA, é agravado EDUARDO EÇA MASPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056950-24.2025.8.26.0000.

Agravante: Erivan Leite da Silva.

Agravado: Eduardo Eça Maspes.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Origem: 15ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fabiana Marini.

Voto nº 15.048.

EXECUÇÃO. Hipótese em que foi deferido o levantamento dos valores bloqueados em nome do devedor. Embargos à execução que foram julgados procedentes. Art. 493 do CPC. Extinto o feito executivo, impossível se mostra o levantamento, pelo credor, do montante constricto. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 22 deste instrumento, que determinou fosse cumprida a r. decisão de fls. 23/24 para expedição do MLE nos autos executivos em favor do exequente.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não é possível o levantamento dos valores bloqueados antes do julgamento dos declaratórios pendentes nos embargos à execução, com preliminar de ilegitimidade ativa do exequente; b) todos os herdeiros são litisconsortes necessários; c) o débito não se reveste de certeza, liquidez ou exigibilidade.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 173/174), veio aos autos resposta (fls. 178/182).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, após a interposição deste agravo, em 31.03.2025, sobreveio r. sentença de procedência nos embargos à execução nº 1011155-37.2024.8.26.0100:

*Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTES os embargos à execução, para:*

*a) afastar a preliminar de ilegitimidade
ativa;*

*b) determinar a compensação dos valores
devidos pelo embargante com o montante da caução;*

*c) excluir da execução o pedido de
ressarcimento por danos ao imóvel, por ausência de
título executivo com certeza, liquidez e exigibilidade,
facultando ao embargado o ajuizamento de ação
própria para tal finalidade.*

*O embargado arcará com as custas,
despesas processuais e honorários advocatícios, que
fixo em 10% sobre o valor da causa (fls. 208 de lá).*

Extinta a execução, o que não se pode
ignorar¹, impossível se mostra o levantamento dos valores
constritos em nome do devedor.

*Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE
PROVIMENTO ao recurso para afastar o levantamento, pelo
credor, dos valores bloqueados na conta do agravante.*

Eventuais embargos de declaração **serão** –
em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público
e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ CPC, art. 493.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.